



Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 473, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.041241/2010-26, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Resende (RJ), prefixo 06-1389-00, para 1 (um) horário mensal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 1.148, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69/CSMPT, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a conduta ilícita do empregador em não efetuar o registro oportuno de seus empregados fere as normas de proteção previstas nos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 41 do texto consolidado estabelece que "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidente e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador";

CONSIDERANDO que tais normas são de ordem pública, visando assegurar direitos indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que as Cortes Trabalhistas de nosso país vêm esposando entendimento jurisprudencial no sentido de que "É de ordem pública a obrigação de registro do contrato de trabalho na CPTS do empregado e no livro de registro do empregador. Qualquer combinação em sentido contrário é nula de pleno direito (RO 005975/90 - TRT 15ª REGIÃO - 3ª TURMA - GRIFAMOS)";

CONSIDERANDO que a questão também ganha contornos penais, já que o § 3º, inciso III e §4º do artigo 297 e o artigo 337-A do Código Penal consideram crime, em tese, o fato de não registrar empregado ou empregados;

CONSIDERANDO que a ausência do registro do empregado, ao mantê-lo no mercado informal de trabalho, gera a inadimplência para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que os recolhimentos não serão feitos, além de outros descumprimentos dos direitos mais básicos dos trabalhadores como a não-concessão de férias, o não-pagamento da gratificação natalina, entre outros;

CONSIDERANDO que a ausência do registro do empregado também gera inadimplência para como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já que as contribuições previdenciárias não são recolhidas aos cofres públicos em prol da seguridade social;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo recolhimento é de sua responsabilidade, também consistem em direito do trabalhador, pois o seu não recolhimento pelo empregador prejudica principalmente o próprio obreiro que precisa ter a sua contribuição recolhida para que possa comprovar seu tempo de serviço e requerer sua aposentadoria ou qualquer um dos benefícios oferecidos pela autarquia previdenciária aos seus segurados;

CONSIDERANDO que a ordem jurídica pátria impõe que os atuais e futuros trabalhadores contratados pela empresa sejam registrados, nos termos das normas celetistas, bem como tenham suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente anotadas

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000101.2010.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CENTRO DE ATIVIDADES INTEGRADAS A. V. LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.078.816/0001-09 e estabelecida na Rua Roberto Silveira nº 493, Icaraí, no município de Niterói, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (suposta falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados em CPTS);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com espeque no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 000101.2010.01.006/7-602 em face da empresa CENTRO DE ATIVIDADES INTEGRADAS A. V. LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.078.816/0001-09 e estabelecida na Rua Roberto Silveira nº 493, Icaraí, no município de Niterói, adotando as seguintes providências:

Designar a servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO

### 3ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 174, DE 8 DE OUTUBRO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000102.2010.03.010/2, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho/Dra. Yamara Viana de Figueiredo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da ne-

cessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: irregularidades no meio ambiente do trabalho, proteção contra assaltos: portas de segurança, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000102.2010.03.010/2 em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARAXÁ E DO OESTE DE MINAS LTDA-UNICRED COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 71.425.458/0001-30, localizada na Rua Dr. Teixeira Soares, 359, sala 204, Centro, CEP: 35570-000, Formiga/MG.

ALOÍSIO ALVES

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### ATA Nº 35, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
Secretário da Sessão, em substituição: TEFC Elias Alves de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (integrante da Segunda Câmara e presente, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26.10.94 - Ata nº 50/94) e José Múcio Monteiro, dos Auditores Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, da Sessão Ordinária realizada, em 28 de setembro último, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6323 a 6538 conforme pauta nº 35/2010 e que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 33):

ACÓRDÃO Nº 6323/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.175/2010-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: João Batista Rodrigues (275.236.596-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6324/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.681/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Bruno Rizzardi Arendt (000.305.730-50); Helder Lins de Carvalho (052.713.884-33); Luiz Eduardo Cunha Bandeira de Melo (047.599.204-04); Maria Clara do Rego Maciel Souto Maia (051.961.354-64); Matheus Targino Azevedo e Silva